

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

196
df

Conclusão

Em 09 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu _____ Alessandra Almeida Santos Nunes, Diretor de Divisão subscreevo.

SENTENÇA

Processo nº: 0015414-15.2012.8.26.0100
Classe - Assunto: Exceção de Suspeição
Excipiente: Edemar Cid Ferreira
Excepto: Vanio Cesar Pickler Aguiar

Vistos.

EDEMAR CID FERREIRA apresentou exceção de suspeição em relação ao administrador judicial da massa falida do Banco Santos S.A., **VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR**, afirmando ter observado prazo de 15 dias previsto no art. 305 do CPC. Em síntese, reclama da atuação do administrador por ocasião de despejo ordenado em ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, por haver violação de correspondência na propriedade despejada, culminando com a sua destituição como depositário dos bens existente na mesma propriedade. De outra parte reclama da falta de publicação anual de ajuste que deveria a massa falida fazer junto à Receita Federal e, por fim, aduz que ocorreria indevida nomeação de sua companheira para exercício de atividades junto à massa falida.

Indefiro, liminarmente, a petição inicial.

É que a lei de falências é especial e disciplina no seu art.31 o procedimento para destituição do administrador judicial.

Verificado o descumprimento dos deveres impostos pela lei ou

Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0015414-15.2012.8.26.0100 e o código 250000002HRSN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

197
✍

prática de ato lesivo às atividades do devedor ou de terceiros, o administrador poderá ser destituído, sendo-lhe dada, sempre, antes disto, oportunidade de defesa.

A figura jurídica da exceção de suspeição não se aplica ao administrador judicial e para tanto basta a leitura do que dispõe o art. 138 do CPC, ao prever a exceção somente ao órgão do Ministério Público, ao Serventuário da Justiça e ao perito.

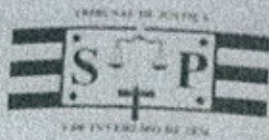
A referência na lei processual civil a administrador não diz respeito ao administrador judicial da legislação falimentar e quando da promulgação do Código de Processo Civil nada se dispôs sobre o síndico da massa falida, ao tempo do Decreto-Lei 7661/45.

Por isso mesmo o procedimento é inadequado ao fim pretendido.

De acordo com art. 310 do CPC cabe ao juiz indeferir a petição inicial de exceção quando manifestamente improcedente e é o que ocorre neste, caso em que se arguiu exceção de suspeição de figura não contemplada na legislação para esta finalidade.

Evidente que ao Juiz, ao Promotor de Justiça, ao perito e ao Serventuário se impõe o dever de isenção, o que não ocorre com o administrador judicial da massa falida, incumbido da prática de atos necessários a realização do ativo e pagamento dos credores (art.22, III, "i", da Lei 11.101/2005), cabendo-lhe a prática de todos os atos conservatórios de direitos e ações e de diligenciar a cobrança de dívidas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0015414-15.2012.8.26.0100 e o código 250000002HF5N.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6424 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

198
H

Na consecução desses objetivos, não obstante deva se pautar nos limites da legislação, não tem o administrador judicial a mesma obrigação de isenção das demais figuras mencionadas.

Arquivem-se, respondendo o Reqte. pelas custas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2012

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

DATA

Em 12 de 04 de 2012 recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____ Escrevente, subscr.

Documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 14-15.2012.8.26.0100 e o código 250000002/HR5N